

四、本批示自二零一七年四月十日起生效。

二零一七年三月十五日

行政長官 崔世安

第 9/2017 號行政長官公告

行政長官根據第3/1999號法律《法規的公佈與格式》第六條第一款及第14/2011號行政法規《設立澳門投資發展股份有限公司》第七條第一款的規定，命令公佈經修改的澳門投資發展股份有限公司章程第五條的規定。

二零一七年三月十五日發佈。

行政長官 崔世安

澳門投資發展股份有限公司章程

第五條 公司資本

一、公司資本額為澳門幣四十一億六千七百萬元，分為四十一萬六千七百股普通股，每股面值澳門幣一萬元，已全部獲認購。

二、經專門召開的股東會議決，公司資本可增加或減少。

三、股東有優先權認購增加資本的股份，各股東按持股比例享有優先權，股東會另有決議除外。

四、為適用上款的規定，以掛號信方式通知所有名稱和住所載於登記簿冊的股東，以便其於十五日內聲明是否行使優先權，否則視為放棄該權利。

第 10/2017 號行政長官公告

行政長官根據第3/1999號法律《法規的公佈與格式》第六條第一款的規定，命令公佈聯合國安全理事會於二零一六年三月二日通過的關於不擴散/朝鮮民主主義人民共和國的第2270 (2016) 號決議的葡文譯本。

上指決議的中文及英文正式文本已刊登於二零一六年七月二十七日第三十期《澳門特別行政區公報》第二組。

二零一七年三月十五日發佈。

行政長官 崔世安

4. O presente despacho entra em vigor no dia 10 de Abril de 2017.

15 de Março de 2017.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Aviso do Chefe do Executivo n.º 9/2017

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas) e do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2011 (Constituição da Macau Investimento e Desenvolvimento, S.A.), as alterações efectuadas ao artigo 5.º dos Estatutos da Macau Investimento e Desenvolvimento, S.A.

Promulgado em 15 de Março de 2017.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

ESTATUTOS DA MACAU INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO, S.A.

Artigo 5.º

Capital social

1. O capital social é de 4 167 000 000 patacas, dividido e representado por quatrocentas e dezasseis mil e setecentas acções ordinárias, com o valor nominal de 10 000 patacas cada uma, inteiramente subscrito.

2. O capital social pode ser reduzido ou aumentado por deliberação da Assembleia Geral, a convocar para o efeito.

3. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, os accionistas têm direito de preferência na subscrição de acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, todos os accionistas cujos nomes e moradas constem do respectivo livro de registo são avisados por carta registada, a fim de, no prazo de quinze dias, declararem se desejam usar do seu direito de preferência, entendendo-se que renunciam a ele aqueles que não se pronunciarem.

Aviso do Chefe do Executivo n.º 10/2017

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas), a tradução para a língua portuguesa da Resolução n.º 2270 (2016), adoptada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 2 de Março de 2016, relativa à Não Proliferação/República Popular Democrática da Coreia.

As versões autênticas em línguas chinesa e inglesa da citada Resolução encontram-se publicadas no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* n.º 30, II Série, de 27 de Julho de 2016.

Promulgado em 15 de Março de 2017.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Resolução n.º 2270 (2016)

Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 7638.^a sessão, em 2 de Março de 2016

O Conselho de Segurança,

Recordando as suas resoluções anteriores pertinentes, incluindo as Resoluções n.ºs 825 (1993), 1540 (2004), 1695 (2006), 1718 (2006), 1874 (2009), 1887 (2009), 2087 (2013) e 2094 (2013), bem como as declarações do seu Presidente de 6 de Outubro de 2016 (S/PRST/2006/41), de 13 de Abril de 2009 (S/PRST/2009/7) e de 16 de Abril de 2012 (S/PRST/2012/13),

Reafirmando que a proliferação de armas nucleares, químicas e biológicas, e respectivos vectores, constitui uma ameaça para a paz e segurança internacionais,

Expressando extrema preocupação pelo ensaio nuclear realizado pela República Popular Democrática da Coreia («a RPDC») em 6 de Janeiro de 2016, em violação das Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013) e 2094 (2013), e pelo desafio que um tal ensaio constitui para o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares («o TNP») e para os esforços internacionais que visam fortalecer o regime mundial de não proliferação de armas nucleares, bem como pelo perigo que representa para a paz e estabilidade na região e para além desta,

Sublinhando uma vez mais a importância de que a RPDC responda a outras preocupações humanitárias e de segurança da comunidade internacional,

Sublinhando igualmente que as medidas impostas pela presente Resolução não têm a intenção de acarretar consequências humanitárias adversas para a população civil da RPDC,

Lamentando o desvio, pela RPDC, de recursos financeiros, técnicos e industriais para o desenvolvimento do seu programa de armamento nuclear e de

mísseis balísticos, e *condenando* a sua intenção declarada de desenvolver armas nucleares,

Expressando profunda preocupação pela grave privação a que está sujeita a população da RPDC,

Expressando grande preocupação pelo facto de que as vendas de armamento pela RPDC terem gerado receitas que são desviadas para a prossecução do programa de armamento nuclear e de mísseis balísticos, enquanto carecem ser satisfeitas necessidades importantes dos cidadãos da RPDC,

Expressando séria preocupação pelo facto da RPDC continuar a violar as resoluções pertinentes do Conselho de Segurança por meio de repetidos lançamentos de mísseis balísticos em 2014 e 2015, bem como o ensaio de ejeção de míssil balístico lançado de um submarino em 2015, e *observando* que todas estas actividades relacionadas com mísseis balísticos contribuem para o desenvolvimento de sistemas vectores de armas nucleares da RPDC e aumentam a tensão na região e para além desta,

Expressando contínua preocupação pelo facto da RPDC estar a abusar dos privilégios e imunidades concedidos ao abrigo da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas,

Expressando a sua extrema preocupação com o facto de que as sucessivas actividades relacionadas com ensaios nucleares e mísseis balísticos levadas a cabo pela RPDC tenham agravado a tensão na região e para além desta, e *determinando* que continua a existir uma clara ameaça para a paz e a segurança internacionais,

Agindo ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, e adoptando medidas nos termos do seu artigo 41.º,

1. *Condena* veementemente o ensaio nuclear realizado pela RPDC em 6 de Janeiro de 2016 em violação e flagrante desrespeito das resoluções pertinentes do Conselho, e *condena* ainda o lançamento efectuado pela RPDC em 7 de Fevereiro

de 2016, com recurso a tecnologia de mísseis balísticos em grave violação das Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013) e 2094 (2013);

2. *Reafirma* as suas decisões de que a RPDC não deve proceder a mais nenhum lançamento que recorra à tecnologia de mísseis balísticos, ensaios nucleares ou qualquer outra provocação, e que deve suspender todas as actividades relacionadas com o seu programa de mísseis balísticos e, neste contexto, restabelecer os seus anteriores compromissos em matéria da suspensão do lançamento de mísseis, e *exige* que a RPDC cumpra imediata e integralmente as obrigações que lhe incumbem;

3. *Reafirma* as suas decisões de que a RPDC deve abandonar todas as armas nucleares e todos os programas nucleares existentes de forma completa, verificável e irreversível, e cessar de imediato todas as actividades relacionadas;

4. *Reafirma* as suas decisões de que a RPDC deve abandonar todos os outros programas de armas de destruição maciça e de mísseis balísticos existentes, de forma completa, verificável e irreversível;

5. *Reafirma* que, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 8 da Resolução n.º 1718 (2006), todos os Estados-Membros devem impedir quaisquer transferências para a RPDC por parte dos seus nacionais ou a partir dos seus territórios, ou a partir da RPDC por parte dos seus nacionais ou a partir do seu território, de formação técnica, aconselhamento, serviços ou assistência técnicos relativos ao fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização de artigos, materiais, equipamento, bens e tecnologia relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça, e *destaca* que esta disposição proíbe a RPDC de participar em qualquer forma de cooperação técnica com outros Estados-Membros nos lançamentos que recorram à tecnologia de mísseis balísticos, mesmo quando denominados de lançamento de um satélite ou de um veículo de lançamento espacial;

6. *Decide* que as medidas enunciadas na alínea a) do n.º 8 da Resolução n.º 1718 (2006) se aplicam igualmente a todas as armas e materiais conexos, incluindo

as armas ligeiras e de pequeno calibre e os seus materiais conexos, bem como às transacções financeiras, à formação técnica, ao aconselhamento, aos serviços ou assistência técnicos relativos ao fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização de tais armas e materiais conexos;

7. *Afirma* que as obrigações impostas nas alíneas a), b) e c) do n.º 8 da Resolução n.º 1718 (2006), conforme prorrogadas pelos n.ºs 9 e 10 da Resolução n.º 1874 (2009), se aplicam ao envio de artigos com destino ou proveniência da RPDC para reparação, manutenção, restauração, ensaio, engenharia reversa e comercialização, independentemente da transferência de propriedade ou de controlo, e *destaca* que as medidas especificadas na alínea e) do n.º 8 da Resolução n.º 1718 (2006) se aplicam igualmente a qualquer pessoa que viaje com o propósito de executar as actividades descritas no presente número;

8. *Decide* que as obrigações impostas nas alíneas a) e b) do n.º 8 da Resolução n.º 1718 (2006) se aplicam igualmente a qualquer artigo, à excepção de produtos alimentares ou medicamentos, se o Estado determina que tal artigo é susceptível de contribuir directamente para o desenvolvimento das capacidades operacionais das forças armadas da RPDC, ou a exportações que apoiem ou melhorem as capacidades operacionais das forças armadas de outro Estado-Membro fora da RPDC, e *decide ainda* que a presente disposição deve deixar de se aplicar ao fornecimento, à venda ou à transferência de um artigo, ou à sua aquisição, quando:

a) o Estado determine que tal actividade se destina exclusivamente a fins humanitários ou de subsistência e que não será utilizada por pessoas ou entidades da RPDC para gerar receitas, e que também não está relacionada com nenhuma actividade proibida pelas Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou pela presente Resolução, sob condição de que o Estado notifique com antecedência o Comité acerca dessa determinação e também informe o Comité acerca das medidas adoptadas para impedir o desvio de tal artigo para tais fins, ou

b) o Comité tenha determinado, caso a caso, que um determinado fornecimento, venda ou transferência não seria contrário aos objectivos das

Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou da presente Resolução;

9. *Recorda* que o n.º 9 da Resolução n.º 1874 (2009) solicita aos Estados que proibam a aquisição à RPDC de formação, de aconselhamento, de serviços ou assistência técnicos relativos ao fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização de armas e materiais conexos, e *esclarece* que o presente número proíbe os Estados de acolher formadores, assessores ou outros funcionários com o fim de lhes proporcionar formação militar, paramilitar ou policial;

10. *Decide* que as medidas especificadas na alínea d) do n.º 8 da Resolução n.º 1718 (2006) se aplicam igualmente às pessoas e entidades que constam das listas dos Anexos I e II da presente Resolução e a quaisquer pessoas ou entidades agindo em seu nome ou sob as suas instruções, e a entidades que sejam propriedade ou que estejam sob controlo dos mesmos, incluindo por meios ilícitos;

11. *Decide* que as medidas especificadas na alínea e) do n.º 8 da Resolução n.º 1718 (2006) se aplicam igualmente às pessoas que constam da lista do Anexo I da presente Resolução e às pessoas agindo em seu nome ou sob as suas instruções;

12. *Afirma* que o termo «recursos económicos», tal como referido na alínea d) do n.º 8 da Resolução n.º 1718 (2006), inclui activos de qualquer tipo, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, reais ou potenciais, susceptíveis de serem usados para obter fundos, bens ou serviços, tais como embarcações (incluindo navios);

13. *Decide* que, se um Estado-Membro determinar que um diplomata, representante governamental ou outro nacional da RPDC que desempenhe uma função de carácter oficial, está a agir em nome ou sob as instruções de uma pessoa ou entidade designada, ou de uma pessoa ou entidades que auxiliem no não cumprimento de sanções ou na violação das disposições das Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou da presente Resolução, o Estado-Membro deverá expulsar a referida pessoa do seu território para efeitos de repatriamento para a RPDC em conformidade com o direito interno e internacional aplicável, ressalvando-se que o disposto no presente número não impede o trânsito

de representantes do governo da RPDC para a sede das Nações Unidas ou para outras instalações das Nações Unidas para realizarem actividades relacionadas com as Nações Unidas, e *decide* que as disposições do presente número não se aplicam relativamente a uma pessoa: a) se a sua presença for necessária para cumprimento de uma diligência processual, b) se a sua presença for necessária exclusivamente para fins médicos, de segurança ou outros fins humanitários, ou c) se o Comité tiver determinado, caso a caso, que a sua expulsão seria contrária aos objectivos das Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) e da presente Resolução;

14. *Decide* que, se um Estado-Membro determinar que uma pessoa que não é nacional desse Estado está a agir em nome ou sob as instruções de uma pessoa ou entidade designadas ou a auxiliar no não cumprimento de sanções ou na violação das disposições das Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou da presente Resolução, os Estados-Membros deverão expulsar essa pessoa dos seus territórios para efeitos de repatriamento para o Estado da sua nacionalidade, em conformidade com o direito interno e internacional aplicável, salvo se a presença da referida pessoa for necessária para o cumprimento de uma diligência processual ou exclusivamente para fins médicos, de segurança ou outros fins humanitários, ou se o Comité tiver determinado, caso a caso, que a sua expulsão seria contrária aos objectivos das Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou da presente Resolução, ressalvando-se que o disposto no presente número não impede o trânsito de representantes do governo da RPDC para a sede das Nações Unidas ou para outras instalações das Nações Unidas para realizarem actividades relacionadas com as Nações Unidas;

15. *Destaca* que, em resultado da aplicação das obrigações impostas na alínea d) do n.º 8 da Resolução n.º 1718 (2006) e nos n.ºs 8 e 11 da Resolução n.º 2094 (2013), todos os Estados-Membros deverão encerrar os escritórios de representação das entidades designadas e proibir essas entidades, bem como as pessoas ou entidades que actuem para elas ou em seu nome, directa ou indirectamente, de participar em consórcios empresariais ou em outros acordos comerciais, e *destaca* que se um representante de um tal escritório é um nacional da RPDC, é exigido aos

Estados que o expulsem dos seus territórios para efeitos de repatriamento para a RPDC em conformidade com o direito interno e internacional aplicável, por força do n.º 10 da Resolução n.º 2094 (2013) e em conformidade com as suas disposições;

16. *Nota* que a RPDC utiliza frequentemente empresas-fantasma, empresas fictícias, consórcios empresariais e estruturas de propriedade complexas e opacas com a finalidade de violar as medidas impostas nas resoluções pertinentes do Conselho de Segurança e, a este respeito, *encarrega* o Comité de, com o apoio do Grupo de Peritos, identificar as pessoas e as entidades envolvidas em tais práticas e, se adequado, designá-las para estarem sujeitas às medidas impostas nas Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou na presente Resolução;

17. *Decide* que todos os Estados-Membros devem impedir o ensino ou formação especializados a nacionais da RPDC dentro dos seus territórios ou pelos seus nacionais de disciplinas que sejam susceptíveis de contribuir para as actividades nucleares de proliferação da RPDC ou para o desenvolvimento de sistemas vectores de armas nucleares, incluindo o ensino ou formação em física avançada, simulação computacional avançada e ciências da computação conexas, navegação geoespacial, engenharia nuclear, engenharia aeroespacial, engenharia aeronáutica e disciplinas relacionadas;

18. *Decide* que todos os Estados devem inspeccionar as cargas que se encontrem dentro dos seus territórios ou em trânsito pelos mesmos, incluindo nos seus aeroportos, portos marítimos e zonas de comércio livre, que tenham procedido da RPDC ou que se destinem a este país, ou que tenham sido mediadas ou facilitadas pela RPDC ou por nacionais seus, ou por pessoas ou entidades agindo em seu nome ou sob as suas instruções, ou entidades que sejam propriedade ou que estejam sob controlo dos mesmos ou de pessoas ou entidades designadas, ou que estejam a ser transportadas por navios ou aeronaves que arvoreem o seu pavilhão, a fim de se assegurarem que não são transferidos quaisquer artigos em violação das Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) e da presente Resolução, e exorta os Estados a realizarem tais inspecções de modo a reduzirem ao

mínimo os efeitos sobre as transferências de cargas que o Estado tenha determinado que se destinam a fins humanitários;

19. *Decide* que os Estados-Membros devem proibir os seus nacionais e aqueles que se encontrem nos seus territórios de fornecerem ao abrigo de um contrato de locação ou de afretamento os navios ou aeronaves que arvore o seu pavilhão ou de prestarem serviços de tripulação à RPDC, e *decide* que esta proibição se aplica igualmente a quaisquer pessoas ou entidades designadas, a quaisquer outras entidades da RPDC, e a quaisquer outras pessoas ou entidades que o Estado determine que tenham auxiliado no não cumprimento de sanções ou na violação das disposições das Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou da presente Resolução, a quaisquer pessoas ou entidades agindo em nome ou sob as instruções de quaisquer das pessoas ou entidades acima mencionadas, e a quaisquer entidades que sejam propriedade ou que estejam sob controlo das acima mencionadas, *exorta* os Estados-Membros a cancelarem o registo de qualquer navio que seja propriedade da RPDC ou que seja operado por esta ou cuja tripulação seja proveniente deste país, *exorta* ainda os Estados-Membros a absterem-se de registar qualquer navio que tenha o seu registo cancelado por outro Estado-Membro em conformidade com o disposto no presente número, e *decide* que a presente disposição não se aplica aos contratos de locação, de afretamento ou de prestação de serviços de tripulação que tenham sido objecto de notificação prévia ao Comité, caso a caso, acompanhados por: a) informação que demonstre que tais actividades se destinam exclusivamente a fins de subsistência e que não serão utilizadas por pessoas ou entidades da RPDC para gerar receitas, e b) informação sobre as medidas adoptadas para impedir que tais actividades contribuam para a violação das Resoluções acima mencionadas;

20. *Decide* que todos os Estados devem proibir os seus nacionais, as pessoas sujeitas à sua jurisdição e as entidades constituídas nos seus territórios ou sujeitas à sua jurisdição de procederem ao registo de navios na RPDC, de obterem autorização para um navio arvorar o pavilhão da RPDC, de serem proprietários, locadores, operadores ou de fornecerem quaisquer serviços de classificação, de certificação ou outros serviços conexos, ou de procederem ao seguro de qualquer

navio que arvore o pavilhão da RPDC, e *decide* que a presente disposição não se aplica a actividades que tenham sido objecto de notificação prévia ao Comité, caso a caso, após a prestação ao Comité de informação pormenorizada sobre as actividades, incluindo os nomes das pessoas e entidades envolvidas nas mesmas, informação que demonstre que tais actividades se destinam exclusivamente a fins de subsistência e que não serão utilizadas por pessoas ou entidades da RPDC para gerar receitas, e sobre as medidas adoptadas para impedir que tais actividades contribuam para a violação das Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou da presente Resolução;

21. *Decide* que todos os Estados devem negar autorização a qualquer aeronave para descolar dos seus territórios, aterrar ou sobrevoar os mesmos, salvo sob a condição de aterragem para inspecção, se tiverem informações que constituam fundamento razoável para crer que a aeronave contém artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação é proibido pelas Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou pela presente Resolução, excepto em caso de uma aterragem de emergência, e *exorta* todos os Estados a avaliarem os factores de risco conhecidos quando considerarem a possibilidade de conceder autorização para sobrevoar;

22. *Decide* que todos os Estados-Membros devem proibir a entrada de qualquer navio nos seus portos se tiverem informação que constitua fundamento razoável para crer que o navio é propriedade ou está sob controlo, directo ou indirecto, de uma pessoa ou entidade designada, ou transporta carga cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação é proibido pelas Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou pela presente Resolução, salvo se a entrada for necessária em caso de emergência ou em caso de regresso ao seu porto de origem, ou para efeitos de inspecção ou ainda se o Comité determinar previamente que tal entrada é necessária para fins humanitários ou para quaisquer outros fins compatíveis com os objectivos da presente Resolução;

23. *Recorda* que o Comité designou a empresa Ocean Maritime Management (OMM) da RPDC, *nota* que os navios especificados no Anexo III da presente

Resolução constituem recursos económicos controlados ou explorados pela OMM e, por conseguinte, sujeitos ao congelamento de bens imposto na alínea d) do n.º 8 da Resolução n.º 1718 (2006), e *destaca* que os Estados-Membros estão obrigados a aplicar as disposições pertinentes da referida Resolução;

24. *Decide* que a RPDC deve abandonar todos os programas de armas químicas e biológicas e os programas relacionados com armamento, e deve agir estritamente em conformidade com as obrigações que lhe incumbem como Estado Parte da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, e Armazenamento de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sobre a sua Destruição, e *exorta* a RPDC a aderir à Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenamento e Utilização de Armas Químicas e sobre a sua Destruição, e a cumprir prontamente as suas disposições;

25. *Decide* ajustar as medidas impostas pelo n.º 8 da Resolução n.º 1718 (2006) e pela presente Resolução por meio da designação de bens adicionais, *instrui* o Comité para que proceda à execução das tarefas necessárias para concretizar este objectivo e para que apresente um relatório ao Conselho de Segurança no prazo de quinze dias a partir da data de adopção da presente Resolução, e *decide* ainda que, caso o Comité não tenha entretanto actuado, o Conselho de Segurança procederá ao ajustamento das referidas medidas no prazo de sete dias a partir da data de recepção do referido relatório;

26. *Encarrega* o Comité de proceder à revisão e actualização dos artigos enunciados no documento S/2006/853/CORR.1 no prazo máximo de sessenta dias a partir da data de adopção da presente Resolução, e posteriormente com uma periodicidade anual;

27. *Decide* que as medidas impostas nas alíneas a) e b) do n.º 8 da Resolução n.º 1718 (2006) se aplicam igualmente a qualquer artigo que o Estado determine que é susceptível de contribuir para os programas nucleares, de mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça da RPDC, a actividades proibidas pelas Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) e pela

presente Resolução, ou à evasão das medidas impostas pelas Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) e pela presente Resolução;

28. *Reafirma* o disposto nos n.ºs 14 a 16 da Resolução n.º 1874 (2009) e no n.º 8 da Resolução n.º 2087 (2013), e *decide* que estes números se aplicam igualmente aos artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação é proibido pelas Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou pela presente Resolução e que tenham sido identificados no âmbito das inspecções realizadas por força do n.º 18 da presente Resolução;

29. *Decide* que a RPDC não deve fornecer, vender ou transferir, directa ou indirectamente, a partir do seu território ou pelos seus nacionais, ou através da utilização de navios ou aeronaves que arvorem o seu pavilhão, carvão, ferro e minério de ferro, e que todos os Estados devem proibir a aquisição à RPDC de tais materiais pelos seus nacionais, ou através da utilização de navios ou aeronaves que arvorem o seu pavilhão, quer estes sejam ou não provenientes do território da RPDC, e *decide* que a presente disposição não se aplica a:

a) O carvão que o Estado adquirente confirme, com base em informação credível, ter procedido do exterior da RPDC e que foi transportado através desse país unicamente para ser exportado a partir do Porto de Rajin (Rason), sob a condição de que o Estado notifique previamente o Comité e de que tais transacções não estejam relacionadas com a produção de receita para os programas nucleares ou de mísseis balísticos da RPDC ou para outras actividades proibidas pelas Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou pela presente Resolução; e,

b) As transacções que se tenha determinado serem exclusivamente para fins de subsistência e que não estejam relacionadas com a produção de receita para os programas nucleares ou de mísseis balísticos da RPDC ou para outras actividades proibidas pelas Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou pela presente Resolução;

30. *Decide* que a RPDC não deve fornecer, vender ou transferir, directa ou indirectamente, a partir do seu território ou pelos seus nacionais, ou através da utilização de navios ou aeronaves que arvorem o seu pavilhão, ouro, minério de titânio, minério de vanádio e minerais raros, e que todos os Estados devem proibir a aquisição à RPDC de tais materiais pelos seus nacionais, ou através da utilização de navios ou aeronaves que arvorem o seu pavilhão, quer estes sejam ou não provenientes do território da RPDC;

31. *Decide* que todos os Estados devem impedir a venda ou o fornecimento, pelos seus nacionais ou a partir dos seus territórios, ou através da utilização de navios ou aeronaves que arvorem o seu pavilhão, de combustível de aviação, incluindo gasolina para aeronaves, combustível para motores de reacção tipo nafta, combustível para motores de reacção tipo querosene e o combustível para foguetões de tipo querosene, quer sejam ou não provenientes do seu território, para a RPDC, salvo se o Comité tiver aprovado previamente, caso a caso e a título excepcional, a transferência para a RPDC de tais produtos para satisfazer necessidades humanitárias essenciais confirmadas, sob reserva da aplicação de disposições específicas para o controlo efectivo da entrega e utilização desses produtos, e *decide* igualmente que a presente disposição não se aplica relativamente à venda ou fornecimento de combustível de aviação para aeronaves civis de transporte de passageiros fora da RPDC reservado exclusivamente ao consumo durante o voo com destino à RPDC e respectivo voo de regresso.

32. *Decide* que o congelamento de bens imposto pela alínea d) do n.º 8 da Resolução n.º 1718 (2006) deve aplicar-se a todos os fundos, outros activos financeiros e recursos económicos que se encontrem fora da RPDC que sejam propriedade ou que estejam sob controlo, directo ou indirecto, de entidades do Governo da RPDC ou do Partido dos Trabalhadores da Coreia, ou de pessoas ou entidades agindo em seu nome ou sob as suas instruções, ou entidades que sejam propriedade ou que estejam sob controlo dos mesmos, que o Estado determine estarem associados a programas nucleares ou de mísseis balísticos da RPDC ou a outras actividades proibidas pelas Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou pela presente Resolução, *decide* ainda que todos os Estados,

à excepção da RDPC, devem assegurar que os seus nacionais ou quaisquer outras pessoas ou entidades que se encontrem nos seus territórios não coloquem à disposição de tais pessoas ou entidades, ou de pessoas ou entidades agindo em seu nome ou sob as suas instruções, ou de entidades que sejam propriedade ou que estejam sob controlo dos mesmos, fundos, activos financeiros ou recursos económicos, nem permitam que estes sejam utilizados em seu benefício e *decide* que essas medidas não se aplicam relativamente a fundos, outros activos financeiros ou recursos económicos necessários para levar a cabo as actividades das missões da RPDC junto das Nações Unidas e dos seus organismos especializados e organizações relacionadas ou quaisquer missões diplomáticas ou consulares da RPDC, nem a quaisquer fundos, outros activos financeiros ou recursos económicos que o Comité determine previamente, caso a caso, serem necessários para a prestação de assistência humanitária, desnuclearização ou qualquer outro fim que seja compatível com os objectivos da presente Resolução;

33. *Decide* que os Estados devem proibir a abertura e o funcionamento nos seus territórios de novas sucursais, filiais e escritórios de representação de bancos da RPDC, *decide* ainda que os Estados devem proibir as instituições financeiras presentes nos seus territórios ou que estejam sujeitas à sua jurisdição de criarem novos consórcios, de adquirirem participações no capital de bancos da RPDC ou de estabelecerem ou manterem relações de correspondência com essas instituições, salvo se tais transacções tiverem sido previamente aprovadas pelo Comité, e *decide* que os Estados devem adoptar as medidas necessárias para encerrar as sucursais, filiais e escritórios de representação existentes e ainda pôr fim a tais consórcios, participações no capital de bancos da RPDC e a relações de correspondência com essas instituições no prazo de noventa dias a partir da data de adopção da presente Resolução;

34. *Decide* que os Estados devem proibir as instituições financeiras presentes nos seus territórios ou que estejam sujeitas à sua jurisdição de abrirem novos escritórios de representação, filiais, sucursais ou contas bancárias na RPDC;

35. *Decide* que os Estados devem adoptar as medidas necessárias para encerrarem os escritórios de representação, filiais ou contas bancárias na RPDC no prazo de noventa dias, se o Estado em causa dispuser de informação credível que constitua fundamento razoável para crer que tais serviços financeiros poderão contribuir para os programas nucleares ou de mísseis balísticos da RPDC ou para outras actividades proibidas pelas Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou pela presente Resolução, e *decide* ainda que a presente disposição não se aplica se o Comité determinar, caso a caso, que tais escritórios, filiais ou contas são necessários para a prestação de assistência humanitária ou para as actividades das missões diplomáticas da RPDC em conformidade com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, ou para as actividades das Nações Unidas ou dos seus organismos especializados ou organizações relacionadas, ou para qualquer outro fim que seja compatível com as Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou com a presente Resolução;

36. *Decide* que todos os Estados devem proibir o apoio financeiro público e privado proveniente dos seus territórios ou de pessoas ou entidades sujeitas à sua jurisdição para o comércio com a RPDC (incluindo a concessão de créditos para a exportação, garantias ou seguros aos seus cidadãos ou a entidades envolvidas nesse comércio) quando tal apoio financeiro for susceptível de contribuir para programas nucleares ou de mísseis balísticos da RPDC ou para outras actividades proibidas pelas Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou pela presente Resolução, incluindo o seu n.º 8;

37. *Expressa* preocupação que as transferências de ouro para a RPDC possam estar a ser utilizadas para evitar a aplicação das medidas impostas nas Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) e na presente Resolução, e *clarifica* que todos os Estados devem aplicar as medidas estabelecidas no n.º 11 da Resolução n.º 2094 (2013) às transferências de ouro, incluindo as enviadas por correio, que estejam em trânsito e que tenham como destino ou proveniência a RPDC de modo a garantir que tais transferências de ouro não contribuem para os programas nucleares ou de mísseis balísticos da RPDC, ou outras actividades proibidas pelas Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013)

ou pela presente Resolução, ou para evitar a aplicação das medidas impostas nas Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou pela presente Resolução;

38. *Recorda* que o Grupo de Acção Financeira (GAFI) instou os países a aplicarem medidas de vigilância reforçada e de combate eficazes para proteger as suas jurisdições das actividades financeiras ilícitas da RPDC, e *insta* os Estados-Membros a aplicarem a Recomendação 7 do GAFI, a sua Nota Interpretativa, e as orientações atinentes para executarem de forma eficaz as sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação;

39. *Reafirma* as medidas impostas na subalínea iii) da alínea a) do n.º 8 da Resolução n.º 1718 (2006) relativas a artigos de luxo, e *clarifica* que o termo «artigos de luxo» inclui, não exclusivamente, os artigos especificados no Anexo V da presente Resolução;

40. *Insta* todos os Estados a apresentarem ao Conselho de Segurança no prazo de noventa dias a contar da data de adopção da presente Resolução, e daí em diante mediante solicitação do Comité, um relatório sobre as medidas concretas que tenham adoptado para dar cumprimento eficaz às disposições da presente Resolução, *solicita* ao Painel de Peritos estabelecido por força da Resolução n.º 1874 (2009) que, em cooperação com outros grupos de fiscalização da aplicação das sanções impostas pelas Nações Unidas, prossiga os seus esforços para ajudar os Estados a prepararem e a apresentarem os respectivos relatórios em tempo oportuno, e *encarrega* o Comité de priorizar os contactos junto dos Estados-Membros que nunca tenham apresentado relatórios de execução solicitados pelo Conselho de Segurança;

41. *Insta* todos os Estados a fornecerem a informação de que disponham sobre o incumprimento das medidas impostas nas Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou na presente Resolução;

42. *Encoraja* todos os Estados a examinarem as circunstâncias das violações das sanções comunicadas anteriormente, em particular no que respeita aos artigos

apreendidos ou às actividades impedidas em conformidade com as resoluções pertinentes, a fim de ajudar a garantir a aplicação integral e adequada destas resoluções, em especial o n.º 27 da presente Resolução, e *nota*, a este respeito, o relatório do Painel de Peritos e a informação sobre as violações das sanções que o Comité divulgou publicamente.

43. *Encarrega* o Comité de responder eficazmente às violações das medidas estabelecidas nas Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) e na presente Resolução, e, a este respeito, *encarrega* o Comité de designar outras pessoas ou entidades para estarem sujeitas às medidas impostas nas Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) e na presente Resolução;

44. *Encarrega* o Comité de prosseguir os seus esforços de assistência aos Estados-Membros no que respeita à execução das medidas impostas à RPDC, e, a este respeito, *solicita* ao Comité que elabore e distribua uma compilação exaustiva de todas as medidas impostas nas Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) e na presente Resolução, a fim de facilitar a sua execução pelos Estados-Membros;

45. *Encarrega* o Comité de actualizar a informação contida na lista de pessoas e entidades, incluindo novos nomes pelos quais sejam conhecidos e nomes de empresas-fantasma, e *encarrega* o Comité de levar a cabo esta tarefa no prazo de quarenta e cinco dias a partir da data de adopção da presente Resolução e posteriormente a cada doze meses;

46. *Decide* que o mandato do Comité, conforme estabelecido no n.º 12 da Resolução n.º 1718 (2006), deve aplicar-se relativamente às medidas impostas nas Resoluções n.ºs 1874 (2009), 2094 (2013) e na presente Resolução;

47. *Enfatiza* a importância de todos os Estados, incluindo a RPDC, adoptarem as medidas necessárias para assegurar que não são acolhidas quaisquer reclamações apresentadas pela RPDC, ou por qualquer pessoa ou entidade da RPDC, ou por quaisquer pessoas ou entidades designadas em virtude das medidas estabelecidas

nas Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) e na presente Resolução, ou por qualquer pessoa que reclame por intermédio ou em benefício dessas pessoas ou entidades, relativamente à impossibilidade de executar qualquer contrato ou outra transacção por virtude das medidas impostas na presente Resolução ou em resoluções anteriores;

48. *Sublinha* que as medidas impostas pelas Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) e pela presente Resolução não têm a intenção de acarretar consequências humanitárias adversas para a população civil da RPDC, nem de afectar negativamente aquelas actividades, incluindo as actividades económicas e de cooperação, que não sejam proibidas pelas Resoluções n.ºs 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou pela presente Resolução, e as actividades das organizações internacionais e organizações não governamentais que levam a cabo actividades de auxílio e socorro na RPDC em benefício da população civil do país;

49. *Reitera* a importância de manter a paz e a estabilidade na Península Coreana e no Nordeste da Ásia em geral, e *expressa* o seu compromisso com uma solução pacífica, diplomática e política da situação e acolhe com agrado os esforços dos membros do Conselho, bem como os de outros Estados-Membros, para facilitar uma solução pacífica e abrangente por meio do diálogo e de se absterem de quaisquer actos susceptíveis de agravar as tensões;

50. *Reafirma* o seu apoio às Conversações entre as Seis Partes, *apela* à retomada das mesmas e *reitera* o seu apoio aos compromissos estabelecidos na Declaração Conjunta de 19 de Setembro de 2005 emanada pela China, pela RPDC, pelo Japão, pela República da Coreia, pela Federação Russa e pelos Estados Unidos da América, em particular que o objectivo das Conversações entre as Seis Partes é alcançar a desnuclearização verificável da Península Coreana de forma pacífica, que os Estados Unidos da América e a RPDC se comprometeram a respeitar reciprocamente a sua soberania e coexistência pacífica, e que as Seis Partes se comprometeram a promover a cooperação económica, bem como todos os outros compromissos pertinentes;

51. *Afirma* que manterá sob análise contínua as acções da RPDC e que está disposto a reforçar, alterar, suspender ou cessar as medidas, consoante seja necessário em função do seu cumprimento por parte da RPDC, e, a este respeito, *expressa a sua determinação* em adoptar medidas adicionais significativas no caso de a RPDC realizar novos ensaios ou lançamentos nucleares;

52. *Decide* continuar a ocupar-se da questão.

Anexo I

Proibição de Viajar/Congelamento de Bens (Pessoas)

1. CHOE CHUN-SIK
 - a. *Descrição*: Choe Chun-sik foi director da Segunda Academia das Ciências Naturais (SANS, na sigla em inglês) e chefe do programa de mísseis de longo alcance da RPDC.
 - b. *Também conhecido por*: Choe Chun Sik; Ch’oe Ch’un Sik
 - c. *Elementos de identificação*: Data de nascimento: 12 de Outubro de 1954; Nacionalidade: RPDC
2. CHOE SONG IL
 - a. *Descrição*: Representante do Tanchon Commercial Bank no Vietname
 - b. *Também conhecido por*: n.d.
 - c. *Elementos de identificação*: Passaporte n.º: 472320665; Data de validade do passaporte: 26 de Setembro de 2017; Passaporte n.º: 563120356; Nacionalidade: RPDC
3. HYON KWANG IL
 - a. *Descrição*: Hyon Kwang Il é o Director do Departamento de Desenvolvimento Científico da Agência Nacional de Desenvolvimento Aeroespacial.
 - b. *Também conhecido por*: Hyon Gwang Il

- c. *Elementos de identificação*: Data de nascimento: 27 de Maio de 1961; Nacionalidade: RPDC
4. JANG BOM SU
 - a. *Descrição*: Representante do Tanchon Commercial Bank na República Árabe da Síria
 - b. *Também conhecido por*: Jang Pom Su
 - c. *Elementos de identificação*: Data de nascimento: 15 de Abril de 1957; Nacionalidade: RPDC
5. JANG YONG SON
 - a. *Descrição*: Representante da Korea Mining Development Trading Corporation (KOMID) na República Islâmica do Irão
 - b. *Também conhecido por*: n.d.
 - c. *Elementos de identificação*: Data de nascimento: 20 de Fevereiro de 1957; Nacionalidade: RPDC
6. JON MYONG GUK
 - a. *Descrição*: Representante do Tanchon Commercial Bank na República Árabe da Síria
 - b. *Também conhecido por*: Cho'n Myo'ng-kuk
 - c. *Elementos de identificação*: Passaporte n.º: 4721202031; Data de validade do passaporte: 21 de Fevereiro de 2017; Nacionalidade: RPDC; Data de nascimento: 18 de Outubro de 1976

7. KANG MUN KIL

- a. *Descrição*: Kang Mun Kil realizou actividades de aquisição de materiais nucleares como representante da Namchongang, também conhecida como Namhung.
- b. *Também conhecido por*: Jiang Wen-ji
- c. *Elementos de identificação*: Passaporte n.º: PS 472330208; Data de validade do passaporte: 4 de Julho de 2017; Nacionalidade: RPDC

8. KANG RYONG

- a. *Descrição*: Representante da Korea Mining Development Trading Corporation (KOMID) na República Árabe da Síria
- b. *Também conhecido por*: n.d.
- c. *Elementos de identificação*: Data de nascimento: 21 de Agosto de 1969; Nacionalidade: RPDC

9. KIM JUNG JONG

- a. *Descrição*: Representante do Tanchon Commercial Bank na República Socialista do Vietname
- b. *Também conhecido por*: Kim Chung Chong
- c. *Elementos de identificação*: Passaporte n.º: 199421147, Data de validade do passaporte: 29 de Dezembro de 2014; Passaporte n.º: 381110042, Data de validade do passaporte: 25 de Janeiro de 2016; Passaporte n.º: 563210184, Data de validade do passaporte: 18 de Junho de 2018; Data de nascimento: 07 de Novembro de 1966, Nacionalidade: RPDC

10. KIM KYU

- a. *Descrição*: Especialista de Assuntos Externos da Korea Mining Development Trading Corporation (KOMID)
- b. *Também conhecido por*: n.d.
- c. *Elementos de identificação*: Data de nascimento: 30 de Julho de 1968, Nacionalidade: RPDC

11. KIM TONG MY'ONG

- a. *Descrição*: Kim Tong My'ong é o Presidente do Tanchon Commercial Bank, tendo ocupado vários cargos no Tanchon Commercial Bank desde pelo menos o ano de 2002. Também desempenhou funções na gestão dos negócios do Amroggang.
- b. *Também conhecido por*: Kim Chin-So'k, Kim Tong-Myong, Kim Jin-Sok; Kim, Hyok-Chol
- c. *Elementos de identificação*: Data de nascimento: 1964; Nacionalidade: RPDC

12. KIM YONG CHOL

- a. *Descrição*: Representante da KOMID na República Islâmica do Irão
- b. *Também conhecido por*: n.d.
- c. *Elementos de identificação*: Data de nascimento: 18 de Fevereiro de 1962; Nacionalidade: RPDC

13. KO TAE HUN

- a. *Descrição*: Representante do Tanchon Commercial Bank
- b. *Também conhecido por*: Kim Myong Gi
- c. *Elementos de identificação*: Passaporte n.º: 563120630; Data de validade do passaporte: 20 de Março de 2018; Data de nascimento: 25 de Maio de 1972; Nacionalidade: RPDC

14. RI MAN GON

- a. *Descrição*: Ri Man Gon é o Director do Departamento da Indústria de Munições.
- b. *Também conhecido por*: n.d.
- c. *Elementos de identificação*: Data de nascimento: 29 de Outubro de 1945; Passaporte n.º: PO381230469; Data de validade do passaporte: 6 de Abril de 2016; Nacionalidade: RPDC

15. RYU JIN

- a. *Descrição*: Representante da KOMID na República Árabe da Síria
- b. *Também conhecido por*: n.d.
- c. *Elementos de identificação*: Data de nascimento: 07 de Agosto de 1965; Passaporte n.º: 563410081; Nacionalidade: RPDC

16. YU CHOL U

- a. *Descrição*: Yu Chol U é o Director da Agência Nacional de Desenvolvimento Aeroespacial

b. *Também conhecido por*: n.d.

c. *Elementos de identificação*: Nacionalidade: RPDC

Actualização da Lista dos nomes pelos quais também são conhecidos:

Ra, Kyong-Su (KPi.008) — *Novo nome pelo qual também é conhecido:*

Chang, Myong Ho

Anexo II

Congelamento de Bens (Entidades)

1. ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DA DEFESA NACIONAL
 - a. *Descrição:* A Academia das Ciências da Defesa Nacional participa nos esforços da RPDC para promover o desenvolvimento dos seus programas de armamento nuclear e de mísseis balísticos.
 - b. *Também conhecida por:* n.d.
 - c. *Localização:* Pyongyang, RPDC
2. CHONGCHONGANG SHIPPING COMPANY
 - a. *Descrição:* A Chongchongang Shipping Company tentou, por meio do seu navio Chong Chon Gang, importar directamente um carregamento ilícito de armas convencionais para a RPDC em Julho de 2013.
 - b. *Também conhecida por:* Chong Chon Gang Shipping Co. Ltd.
 - c. *Localização:* Endereço: 817 Haeun, Donghung-dong, Central District, Pyongyang, RPDC; Endereço alternativo: 817, Haeum, Tonghun-dong, Chung-gu, Pyongyang, RPDC; N.º de registo atribuído pela OMI: 5342883
3. DAEDONG CREDIT BANK (DCB)
 - a. *Descrição:* O Daedong Credit Bank prestou serviços financeiros à Korea Mining Development Trading Corporation (KOMID) e ao Tanchon Commercial Bank. Desde pelo menos 2007, o DCB mediou centenas de transacções financeiras no valor de milhões de

dólares em nome da KOMID e do Tanchon Commercial Bank. Em alguns casos, o DCB mediou, conscientemente, transacções recorrendo a práticas financeiras fraudulentas.

- b. *Também conhecido por:* DCB; *Também conhecido por:* Taedong Credit Bank
- c. *Localização:* Endereço: Suite 401, Potonggang Hotel, Ansan-Dong, Pyongchon District, Pyongyang, RPDC; Endereço alternativo: Ansan-dong, Botonggang Hotel, Pongchon, Pyongyang, RPDC; SWIFT: DCBK KKPY

4. HESONG TRADING COMPANY

- a. *Descrição:* A Korea Mining Development Trading Corporation (KOMID) é a empresa-mãe da Hesong Trading Corporation.
- b. *Localização:* Pyongyang, RPDC

5. KOREA KWANGSON BANKING CORPORATION (KKBC)

- a. *Descrição:* A KKBC presta serviços financeiros de apoio ao Tanchon Commercial Bank e à Korea Hyoksin Trading Corporation, uma filial da Korea Ryonbong General Corporation. O Tanchon Commercial Bank utilizou a KKBC para facilitar transferências de fundos que ascendem provavelmente a milhões de dólares, incluindo transferências que envolvem fundos relacionados com a Korea Mining Development Corporation.
- b. *Também conhecida por:* KKBC
- c. *Endereço:* Jungson-dong, Sungri Street, Central District, Pyongyang, RPDC

6. KOREA KWANGSONG TRADING CORPORATION

- a. *Descrição*: A Korea Ryongbong General Corporation é a empresa-mãe da Korea Kwangsong Trading Corporation.
- b. *Endereço*: Rakwon-dong, Pothonggang District, Pyongyang, RPDC

7. MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA DA ENERGIA ATÓMICA

- a. *Descrição*: O Ministério da Indústria da Energia Atómica foi criado em 2013 com o objectivo de modernizar a indústria da energia atómica da RPDC para aumentar a produção de materiais nucleares, melhorar a sua qualidade, e desenvolver uma indústria nuclear independente no país. Como tal, o MAEI (na sigla em inglês) tem um papel fundamental no desenvolvimento de armas nucleares da RPDC e é responsável pela gestão quotidiana do programa de armas nucleares do país, e dele dependem outras organizações relacionadas com as actividades nucleares. Sob a tutela deste Ministério, estão diversas organizações e centros de investigação relacionados com actividades nucleares, bem como dois Comitês: um Comité de Aplicação de Isótopos e um Comité da Energia Nuclear. O MAEI também dirige um centro de investigação nuclear em Yongbyun, local onde se encontram as instalações de tratamento de plutónio conhecidas da RPDC. Além disso, no seu relatório de 2015, o Painel de Peritos (POE, na sigla em inglês) referiu que um antigo director do Secretariado-Geral da Energia Atómica (GBAE, na sigla em inglês) que foi designado em 2009, pelo Comité estabelecido pela Resolução n.º 1718 (2006), pela sua participação em programas relacionados com energia nuclear, ou pelo seu apoio aos mesmos, foi nomeado Ministro da Indústria da Energia Atómica em 9 de Abril de 2014.
- b. *Também conhecido por*: MAEI

- c. *Endereço*: Haeun-2-dong, Pyongchon District, Pyongyang, RPDC
8. DEPARTAMENTO DA INDÚSTRIA DE MUNIÇÕES
 - a. *Descrição*: O Departamento da Indústria de Munições está envolvido em aspectos essenciais do programa de mísseis da RPDC. O MID (na sigla em inglês), é responsável pela supervisão do desenvolvimento de mísseis balísticos da RPDC, incluindo o Taepo Dong-2. O MID controla os programas de produção de armamento e de investigação e desenvolvimento da RPDC, incluindo o seu programa de mísseis balísticos. O Segundo Comité Económico e a Segunda Academia das Ciências Naturais – igualmente designada em Agosto de 2010 – estão subordinados ao MID. Nos últimos anos, o MID tem trabalhado no desenvolvimento do míssil balístico intercontinental (ICBM, na sigla em inglês) KN08, que pode ser transportado em veículos terrestres.
 - b. *Também conhecido por*: Departamento da Indústria de Aprovisionamento Militar
 - c. *Localização*: Pyongyang, RPDC
9. AGÊNCIA NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO AEROESPACIAL
 - a. *Descrição*: A Agência Nacional do Desenvolvimento Aeroespacial (NADA, na sigla em inglês) participa no desenvolvimento da ciência e tecnologia espaciais da RPDC, incluindo os lançamentos de satélites e de foguetões transportadores.
 - b. *Também conhecida por*: NADA
 - c. *Localização*: RPDC
10. GABINETE 39

- a. *Descrição*: Entidade governamental da RPDC.
 - b. *Também conhecido por*: Gabinete #39; Também conhecido por: Gabinete n.º 39; Também conhecido por: Gabinete 39; Também conhecido por: Gabinete 39 do Comité Central; Também conhecido por: Terceiro Andar; Também conhecido por: Divisão 39
 - c. *Localização*: RPDC
11. GABINETE GERAL DE RECONHECIMENTO
- a. *Descrição*: O Gabinete Geral de Reconhecimento é a principal organização de inteligência da RPDC, criado no início de 2009 pela fusão das organizações de inteligência existentes do Partido dos Trabalhadores da Coreia, o Departamento de Operações e o Gabinete 35, e o Gabinete de Reconhecimento do Exército Popular da Coreia. O Gabinete Geral de Reconhecimento comercializa armamento convencional e controla a empresa de produção de armamento convencional da RPDC Green Pine Associated Corporation.
 - b. *Também conhecido por*: Chongch'al Ch'ongguk; KPA Unit 586; RGB
 - c. *Localização*: Endereço: Hyongjesan-Guyok, Pyongyang, RPDC; Endereço alternativo: Nungrado, Pyongyang, RPDC.
12. SEGUNDO COMITÉ ECONÓMICO
- a. *Descrição*: O Segundo Comité Económico participa em aspectos chave do programa de mísseis da RPDC. O Segundo Comité Económico é responsável pela supervisão da produção de mísseis balísticos da RPDC, e dirige as actividades da KOMID.

- b. *Também conhecido por*: n.d.
- c. *Localização*: Kangdong, RPDC

Actualização da Lista dos nomes pelos quais também são conhecidas:
NAMCHONGANG TRADING CORPORATION (KPe.004) — *Novo nome pelo qual também é conhecida*: Namhung Trading Corporation

Anexo III**Embarcações da OMM**

<i>Nome do navio</i>	<i>Número OMI</i>
1. CHOL RYONG (RYONG GUN BONG)	8606173
2. CHONG BONG (GREENLIGHT) (BLUE NOUVELLE)	8909575
3. CHONG RIM 2	8916293
4. DAWNLIGHT	9110236
5. EVER BRIGHT 88 (J STAR)	8914934
6. GOLD STAR 3 (BENEVOLENCE 2)	8405402
7. HOE RYONG	9041552
8. HU CHANG (O UN CHONG NYON)	8330815
9. HUI CHON (HWANG GUM SAN 2)	8405270
10. JH 86	8602531
11. JI HYE SAN (HYOK SIN 2)	8018900
12. JIN Tal	9163154
13. JIN TENG	9163166
14. KANG GYE (PI RYU GANG)	8829593

<i>Nome do navio</i>	<i>Número OMI</i>
15. MI RIM	8713471
16. MI RIM 2	9361407
17. O RANG (PO THONG GANG)	8829555
18. ORION STAR (RICHOCÉAN)	9333589
19. RA NAM 2	8625545
20. RANAM 3	9314650
21. RYO MYONG	8987333
22. RYONG RIM (JON JIN 2)	8018912
23. SE PHO (RAK WON 2)	8819017
24. SONGJIN (JANG JA SAN CHONG NYON HO)	8133530
25. SOUTH HILL 2	8412467
26. SOUTH HILL 5	9138680
27. TAN CHON (RYONG GANG 2)	7640378
28. THAE PYONG SAN (PETREL 1)	9009085
29. TONG HUNG SAN (CHONG CHON GANG)	7937317
30. GRAND KARO	8511823
31. TONG HUNG 1	8661575

Anexo IV:**Artigos de Luxo**

- a) Relógios de luxo: relógios de pulso, relógios de bolso e outros relógios que tenham caixa de metal precioso ou de metal revestido com um metal precioso
- b) Os seguintes artigos de transporte:
 - 1) Veículos recreativos aquáticos (como embarcações pessoais)
 - 2) Motas de neve (de valor superior a 2.000 dólares)
- c) Artigos de cristal de chumbo
- d) Equipamentos de desporto e de lazer

第 11/2017 號行政長官公告

國際海事組織海上安全委員會於二零一三年六月二十一日在第九十二屆會議上，透過第MSC.351(92)號決議通過了《1994年國際高速船安全規則》（《1994年高速船規則》）修正案，該修正案於二零一五年一月一日在國際法律秩序上生效，包括對中華人民共和國及澳門特別行政區生效；

基於此，行政長官根據第3/1999號法律《法規的公佈與格式》第六條第一款的規定，命令公佈包含上指修正案的國際海事組織海上安全委員會第MSC.351(92)號決議的中文及英文正式文本。

《1994年高速船規則》公佈於二零一四年十一月二十八日第四十八期《澳門特別行政區公報》第二組副刊。

二零一七年三月十五日發佈。

行政長官 崔世安

Aviso do Chefe do Executivo n.º 11/2017

Considerando que, em 21 de Junho de 2013, na sua 92.ª sessão, o Comité de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional, através da resolução MSC.351(92), adoptou as emendas ao Código Internacional de Segurança para as Embarcações de Alta Velocidade, 1994 (Código HSC 1994), e que tais emendas entraram em vigor na ordem jurídica internacional, incluindo a República Popular da China e a sua Região Administrativa Especial de Macau, em 1 de Janeiro de 2015;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas), a resolução MSC.351(92) do Comité de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional, que contém as referidas emendas, nos seus textos autênticos em línguas chinesa e inglesa.

O Código HSC 1994 encontra-se publicado no Suplemento do *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* n.º 48, II Série, de 28 de Novembro de 2014.

Promulgado em 15 de Março de 2017.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.